



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001869/00-86
Recurso nº 125.668 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.966 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente JORGE ALBERTO NAVARRO GUERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1999

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivance Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$524,65, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorre de glosas de despesas médicas (R\$ 2.950,00) e despesas com instrução (R\$ 547,69).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância, em síntese, que (fl. 19):

“(...) é aposentado por invalidez desde 1996, conforme carta de concessão do INSS, à fl. 02.

Com relação às glosas de deduções com despesas de instrução e médicas o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem a sua efetividade.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-RECIFE/PE registrou que nem todas aposentadorias por invalidez têm amparo para a isenção do imposto de renda. Assim, prossegue, embora na carta de concessão de aposentadoria de fls. 02 conste que o interessado foi aposentado por invalidez, nada há nos autos que especifique qual a invalidez. Dessa forma, considerando que a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, julgou PROCEDENTE o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância, consoante intimação enviada em 18/12/2000, fls. 23, o contribuinte apresentou, em 10/01/2001, o Recurso de fls. 25, instruído com os documentos de fls. 26 e 27, argumentando, em síntese, que o motivo de sua aposentadoria, consoante novo laudo pericial emitido pelo INSS, em 18/09/2000, foi cegueira, em razão de retinopatia diabética.

O processo foi distribuído ao então conselheiro da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, João Luís de Souza Pereira, e levado a julgamento em 26/06/2001. Os membros da Quarta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento em diligência para que (fls. 35):

“(...) se anexe aos autos comprovação da causa e da moléstia que motivaram a aposentadoria por invalidez indicada no documento de fls. 02 e a partir de que data foi contraída a referida doença.”

Assim, consoante despacho de fls. 92:

“Após várias tentativas junto ao INSS tanto da Paraíba como da Bahia não foi possível juntar a documentação que identifique a moléstia que motivou a aposentadoria do interessado, bem como sua respectiva data de início. Conseguimos apenas os extratos de fls. 90 e 91 que identificam o diagnóstico constante na concessão do Benefício.”

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 92, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

DILIGÊNCIA SOLICITADA

A Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante Resolução nº 194-00.009, fls. 93 a 96, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que o contribuinte fosse cientificado do resultado das diligências realizadas, reabrindo-se o prazo para sua manifestação.

Em decorrência, expediu-se a correspondência de fls. 99 a 103, da qual o interessado teve ciência em 26/05/2009 (fls. 104).

Em 19/06/2009, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para apresentar os documentos que comprovariam seus argumentos (fls. 105), tendo juntado cópia da Carta de Concessão de Aposentadoria (fls. 106), da Carta INSS nº 486/2000 informando-o que a partir de 09/2000 a aposentadoria por invalidez estaria isenta de desconto de Imposto de Renda na Fonte (fls. 107) e do recurso voluntário de fls. 25 (fls. 108).

Não obstante tenha sido concedida a prorrogação de prazo solicitada (Ofício nº 923/2009/DRF/SDR/GAB, fls. 112), o interessado não voltou a comparecer aos autos (fls. 113).

Assim sendo, o processo foi encaminhado a este Conselho, numerado até as fls. 116.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o contribuinte aposentou-se por invalidez em 1996, porém como bem registrado na decisão recorrida, nem todas aposentadorias por invalidez têm amparo para a isenção do imposto de renda.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Cumprir destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção invocada, a moléstia enumerada no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações, deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Examinando-se os documentos que constam dos autos, verifica-se que os requisitos legais acima não se encontram preenchidos. O laudo de fl. 27, emitido em 18/09/2000, não faz alusão à data de início da moléstia, de forma que não é hábil para amparar a pretensão do interessado relativamente ao exercício 1999.

As tentativas de comprovação da causa e da moléstia que motivaram a aposentadoria por invalidez indicada no documento de fls. 02, conforme relatado, não foram profícuas, eis que só permitiram identificar que o diagnóstico que ampara o benefício concedido ao interessado foi “250.4/6 diabetes com manifestações oftálmicas”.

Assim, como bem registrado na decisão recorrida, no caso em exame, a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, por força do disposto no artigo 111, da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Processo nº 11618.001869/00-86
Acórdão n.º **2801-00.966**

S2-TE01
Fl. 119

Ressalte-se que o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal (inciso II do art. 111 do CTN). Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende